



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

DESPACHO DECISÓRIO SOBRE REVOGAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2025

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2025 **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 068/2025**

A **Câmara Municipal de Nova Monte Verde/MT** com sede na Avenida Manoel Rodrigues de Souza, nº 30, Centro, CEP 78593-000, na cidade de Nova Monte Verde/MT, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 33.683.772/0001-24, neste ato representado pela presidente **Sr.ª Livia de Almeida Nunes Fidelis**, brasileira, portadora da Carteira de Identidade RG nº 5305627 SSP/GO, e do CIC/CPF nº 034.055.421-54, vem por meio deste **REVOGAR** o processo de dispensa de licitação nº 002/2025, pelos motivos a seguir expostos.

1.DOS FATOS/OBJETO

Em suma, trata-se de processo de dispensa de licitação, cujo objeto era "Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de auditoria pública independente, com fim de auditar o exercício de 2024, conforme as normas técnicas de auditoria independente (NBC-TA), com emissão de parecer técnico e o relatório de auditoria circunstanciado das referidas demonstrações de controle interno, bem como auxiliar o gestor na tomada de decisões, o próprio controle interno da administração e para atender as necessidades da Câmara Municipal de Nova Monte Verde/MT".

Considerando a necessidade de contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de auditoria externa, foi inicialmente adotado o regime de dispensa de licitação, nos termos do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, em razão do valor. Contudo, após análise mais aprofundada da legislação aplicável e das especificidades do objeto contratual, verificou-se que esse meio



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

de contratação não é o mais adequado, sendo necessária a revogação do procedimento e a adoção do instituto da inexigibilidade de licitação.

2. DAS RAZÕES DA REVOGAÇÃO

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 75, trata das hipóteses de dispensa de licitação, aplicáveis quando há viabilidade de competição, mas fatores específicos justificam a contratação direta. No caso em questão, no entanto, a natureza dos serviços de auditoria externa exige conhecimentos técnicos e metodologias específicas, além da expertise profissional que conferem às auditorias renomadas um caráter singular e diferenciador no mercado, o que inviabiliza uma disputa ampla e isonômica entre fornecedores.

A auditoria externa é uma atividade técnica especializada, que demanda alto grau de qualificação profissional, experiência comprovada e reputação ilibada, o que se enquadra nas condições estabelecidas no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, para contratação por inexigibilidade de licitação.

De acordo com o art. 74, inciso III, a inexigibilidade ocorre quando houver inviabilidade de competição, especialmente para serviços técnicos especializados de natureza singular, prestados por profissionais ou empresas de notória especialização, cuja expertise é essencial para a correta execução do objeto contratado, sendo que em sua alínea "c", encontra-se as auditorias financeiras ou tributárias como enquadráveis nela.

Nestes termos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias (grifo nosso)

(...)



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

Os serviços de auditoria externa requerem uma abordagem personalizada, envolvendo a compreensão aprofundada da estrutura financeira, contábil e operacional da entidade contratante. Empresas de auditoria possuem metodologias exclusivas, softwares próprios e equipes com qualificação específica para realizar a análise contábil e financeira conforme normativas nacionais e internacionais, tais como as normas do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCs) e diretrizes internacionais como as estabelecidas pelo International Auditing and Assurance Standards Board (IAASB).

A inviabilidade de competição decorre do fato de que a contratação de serviços de auditoria externa não se resume à obtenção de um serviço genérico e comum, mas sim à aquisição de um serviço altamente especializado, cuja eficácia depende diretamente da reputação, experiência e metodologia própria do fornecedor. A contratação de uma empresa que detenha notória especialização no setor garante maior precisão e confiabilidade na auditoria, mitigando riscos operacionais e assegurando o cumprimento das normativas contábeis e financeiras exigidas.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Tribunal de Contas da União (TCU) têm consolidado entendimento de que a auditoria externa se enquadra como serviço de natureza singular, desde que a contratação seja fundamentada na expertise e notoriedade do prestador.

Além disso, há precedentes jurisprudenciais que reforçam a impossibilidade de competição efetiva em casos de contratação de auditoria externa, visto que o nível de personalização, a metodologia aplicada e a reputação da empresa influenciam diretamente na qualidade do serviço prestado. Assim, a tentativa de submeter esse serviço a um procedimento competitivo pode comprometer a qualidade da auditoria e, consequentemente, a confiabilidade das informações financeiras analisadas.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

A Revogação de uma Licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público. O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 71, II da Lei Federal de Licitações e Contratos nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade; (grifo nosso)

(....)

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Ainda, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da Súmula nº 473:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; **ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (grifo nosso)**

Posto isto, ressalta-se que a revogação de uma licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa, e por motivos de relevante interesse público, sendo questões existentes no presente caso.



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

Destaca-se também que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, pois, conforme assente na doutrina e jurisprudência pátria, não há direito adquirido antes da homologação e adjudicação. Nesse sentido:

A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado." (STJ, RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008). (grifo nosso)

Dessa forma, resta presente os pressupostos de revogação, quais seja, a inconveniência e inoportunidade de continuação do procedimento licitatório dispensa de licitação nº 002/2025, forte no interesse público.

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, e com base nos princípios da eficiência, economicidade, segurança jurídica e legalidade, e CONSIDERANDO a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância;

CONSIDERANDO a prerrogativa da autotutela da Administração Pública de rever seus próprios atos para alcançar aspectos de legalidade, e que tem o dever de obedecer à Lei e verificar a presença dos pressupostos de validade dos atos que pratica;

CONSIDERANDO que a Administração deve reconhecer e anular, suspender ou revogar seus próprios atos quando acometidos de ilegalidades ou por interesse público, com fulcro no art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021 e na Súmula nº 473 do STF;

CONSIDERANDO que não houve preterição de contratação, pela ausência de interesse público, tampouco havendo prejuízo ao Erário ou aos licitantes;



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

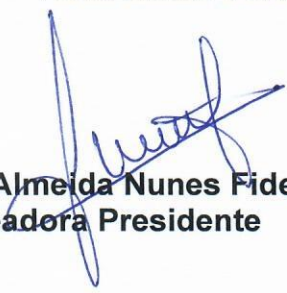
Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

CONSIDERANDO que a administração da casa de Leis Municipal não tem mais interesse no prosseguimento do processo de dispensa de licitação nº 002/2025, visto que a dispensa de licitação inicialmente adotada não se configura como o meio mais adequado para a contratação dos serviços de auditoria externa, mas sim a adoção do instrumento de inexigibilidade de licitação, em conformidade com o artigo 74, inciso III, alínea c, da Lei nº 14.133/2021, garantindo a contratação de uma empresa que efetivamente atenda às necessidades técnicas e especializadas exigidas para a prestação do serviço, assegurando, ainda, maior transparência e confiabilidade no resultado da auditoria externa, em vez da avaliação apenas do menor preço oferecido, como ocorreu por meio da modalidade dispensa de licitação;

Decido REVOGAR O PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2025, Processo Administrativo nº 068/2025, reconhecendo os atos constituintes, bem como **DETERMINAR** ao Setor de Licitações desta Administração, para o processamento da publicidade do ato de REVOGAÇÃO, através de meios regularmente disponíveis para tanto.

No caso em apreço, como não houve homologação ou contratação, não há, ainda, obrigação assumida entre as partes, tampouco direito adquirido pela pretensa contratada, não havendo necessidade de abertura de prazo recursal.

Nova Monte Verde/MT, 04 de abril de 2025.


Livia de Almeida Nunes Fidelis
Vereadora Presidente